



Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br>

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02 2023 TJAM- IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

laraoliveira@licitantemais.com.br <laraoliveira@licitantemais.com.br>
Para: colic@tjam.jus.br

23 de fevereiro de 2023 às 12:57

Prezados, bom dia!

Em anexo, encaminhamos impugnação e pedido de esclarecimento a respeito do processo licitatório sobredito.

Att.,

--



3 anexos

 Impugnação CC 02 2023 TJAM.pdf
1167K

 2 - Documento dos sócios.pdf
5425K

 2 - Contrato social.pdf
5425K

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS – TJ/AM**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 –TJ/AM

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Práticas Pedagógicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, localizado na Av. André Araújo, S/N - Manaus, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital.

RM MACHADO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ de nº 01.742.429/0001-17, com sede sito à Av. Tarambola, 68 – sala B – Bairro Redenção, CEP: 69.047-160, nesta cidade de Manaus-Amazonas, integrante de grupo econômico interessado na participação da presente concorrência, por intermédio de seu representante legal (Doc. 01 - Contrato Social), o Sr. **RAFAEL MAFRA MACHADO**, inscrito no CPF nº 594.604.152-53 e portador da Carteira de Identidade nº11473037/SSP/AM, vem com o devido respeito perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Carta Magna de 1988 e cláusula terceira do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as exigências editalícias que contrariam as Leis 8.999/93 e 10.520/2022, nos moldes que agora para expor, para o final requerer:

1.PRELIMINAMENTE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **02/03/2023**.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 05 (cinco) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, **23/02/2023**.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. **Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação**, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2.1 ITEM 14 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Vejamos o que disciplina o texto editalício a respeito da forma de pagamento dos serviços a serem contratados:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será efetuado à **CONTRATADA** em valores unitários, de acordo com a execução dos serviços, em conformidade com o Cronograma Físico-financeiro e mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente às etapas de execução da obra, da ART de execução do serviço atestado pela **CONTRATANTE**, da planilha de medição da obra e do relatório de conclusão dos serviços, após ser devidamente atestada a sua conformidade pelo fiscal designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

14.1.1. Os valores unitários a que se refere o item anterior estão discriminados no Cronograma Físico-financeiro que integra o presente contrato na forma do Anexo I.

14.2. O pagamento de que trata o subitem anterior será efetuado por meio de **Ordem Bancária Eletrônica** em até 30 (trinta) dias, em conta corrente indicada na Nota Fiscal/Fatura, devendo, para isso, ficar explícito o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, o Edital deixa de prever a incidência de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, ou seja, nos casos de atraso do pagamento pelo serviço prestado, conforme impõe o art. 40, alínea “a”, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Importa pontuar, que alguns órgãos costumam de forma indevida realizar o pagamento até o 30º (trigésimo) dia após a execução dos serviços, iniciando a contar do ateste da Nota fiscal. Ocorre que no art. 40, alínea “a”, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93, determina, desde que comprovada a responsabilidade da Contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira a contar de 30 dias do adimplemento da obrigação e não do ateste da

Nota, razão pela qual requeremos a inclusão de tal disposição no edital de forma a coadunar com a Lei, em todos os seus termos.

2.2 DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O item 6.6 e seguintes do Edital nos traz os critérios relativos a participação de empresas em consórcio no certame. A respeito das disposições ali impostas, temos a indagar o que segue:

15.7 É vedada a participação de consórcio. Esse tipo de associação de empresas provocaria um aumento injustificado do volume de serviço administrativo para as etapas de fiscalização e gestão administrativa do contrato, com consequente aumento de ônus para a administração. Para o vulto de contratação em questão, diversas empresas no mercado têm capacidade técnica e operacional adequada para a execução plena do objeto.

2.3 DO BDI

A elaboração da proposta e sua avaliação passa pela confirmação para observação de sua exequibilidade e o Acórdão 1213/2014 TCU exige a comprovação de a proposta ofertada possibilitar o adimplemento do IRPJ e a CSLL, via de regra. Ocorre que a empresa optante do regime de tributação (lucro Real), segundo informado, faz inferência que poderá consignar na planilha de preços seu LDI, qualquer percentual desde que não seja zero e as lucro presumido percentual não inferior a 7,67% onde inclui o pagamento dos dois tributos acima citados.

Ora senhor Presidente, no caso da apuração ou aferição da exequibilidade das propostas das empresas Lucro Presumido, o LDI da deverá ou não considerar a cobertura de tais encargos (IRPJ e CSLL)? As empresa Lucro Real, de forma contrária, caso não tenham lucro, não pagarão IRPJ e CSLL, admitindo desta forma a possibilidade de percentuais próximo a zero no seu BDI?

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

65

(...)

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

Ocorre que o mesmo se antecipa, em informar, que independente do regime tributário, não devem ser aceitas propostas com lucro, com um MÍNIMO ACEITÁVEL, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. I Igualmente as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua gasto em curto e médio prazo, bem como, demore a receber suas faturas até o processamento final da liquidação da despesa que ocorrem diante de programações orçamentárias em relação a realidade financeira da Administração, como aduz o acordo do TCU 1214/2013. Sendo assim solicitamos seja informado se para composição do BDI serão observados os percentuais mínimos e qual sua limitação? Devem os impostos ser considerados para fins de composição a luz do acordo 1214/2013 – TCU?

2.4 DO CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES

A cláusula sexta do Edital traz à baila a forma como as empresas deverão proceder com seus respectivos credenciamentos para com a Comissão de Licitação. Ocorre que a alínea “d” do referido instrumento ao estabelecer que no caso de representação caberá aos procuradores disponibilizar instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida não deixou claro suficiente quanto a possibilidade de assinatura com certificado digital. Válido ressaltar que documentos assinados de forma digital possuem a mesma presunção de validade de documentos com firma cartorária.

2.5 DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS

No caso da certidão de Falência e Recuperação Judicial, inexistindo na sede da licitante, um distribuidor, junto ao Fórum, que expedida certidão centralizada tais informações, como deverá ser feita tal comprovação?

No caso das empresas sobre regime de tributação do simples nacional, embora o SPED seja facultativo, poderá ser apresentado o de 2021 em substituição ao balanço patrimonial? Nesse mesmo caso, havendo a prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, o balanço patrimonial de 2020 (registrado na junta) poderá ser apresentado no mês de maio para admissibilidade de habilitação? As empresas sobre o regime de tributação Lucro Presumido e Real poderão apresentar somente o Sped de 2020 até último dia útil de junho? havendo a prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, será admitido para habilitação a ECD pelo período da prorrogação? As documentações serão consideradas a contar da solicitação ou da abertura do certame?

As empresas que possuírem SPED 2021 cadastrado e deixarem de enviá-lo será inabilitadas pelo descumprimento do item 7.1.4, alínea “a” do Edital?

A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?

2.6 DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Vejamos o que estabelece o Edital a respeito das parcelas de maior relevância a serem atendidas pelas empresas interessadas na participação do prélio:

- 2) Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras com

características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

- c.2.1) Execução de estaca hélice contínua: mínimo 500 m (quinhentos metros);
- c.2.2) Instalação de pele de vidro ou esquadrias em fachada: mínimo 300 m² (trezentos metros quadrados);
- c.2.3) Execução de estrutura em concreto protendido: mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- c.2.4) Execução de construção que envolva assentamento de piso ou revestimento tipo porcelanato: mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- c.2.5) Execução de construção que envolva no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados) de forro em gesso seja acartonado, mineral ou convencional;
- c.2.6) Execução de construção de estruturas em concreto armado e/ ou protendido (fundações, vigas, pilares, lajes) que envolva o lançamento de concreto manual ou bombeamento de no mínimo 800 m³ (oitocentos metros cúbicos);
- c.2.7) Execução de construção que envolva pintura PVA ou acrílica sobre áreas de no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- c.2.8) Execução de impermeabilização de superfícies com argamassa polimérica, emulsão asfáltica ou manta asfáltica, mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados);
- c.2.9) Execução de instalação elétrica de baixa tensão com no mínimo 100 (cem) pontos de tomada e/ou iluminação;
- c.2.10) Execução de instalação hidrossanitária com no mínimo 200 m (Duzentos metros).

À luz do que se observa, a comprovação de qualificação técnica para além do registro da empresa licitante e do responsável técnico indicado, também exige que as empresas apresentem atestado de aptidão a fim de que seja comprovado anterior experiência com a execução dos serviços listados acima, sendo esses o que a legislação e doutrina definem como “parcela de maior relevância”

Ocorre que dada a complexidade do objeto e, por assim ser, a totalidade de subserviços envolvidos na contratação, estranha-se os serviços exigidos para compatibilidade de qualificação técnica, tendo em vista o respectivo quantitativo e impactos desses na efetiva execução do objeto licitado.

A Súmula 263 – TCU estabelece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Nesse sentido, por inexistir no Edital e seus anexos justificativas para a imposição dos referidos itens, isto é, quais os critérios foram observados e adotados pelo gestor público para a definição das referidas exigências, solicitamos sua respectiva disponibilização.

Frisa-se ainda, que a alínea “d” do item 7.1.3 estabelece que além dos atestados de capacidade técnica, as empresas deverão também indicar responsáveis técnicos que já atuaram na execução de serviços relativos a execução de obras civis com os aspectos indicados nos itens 7.1.3.c.1 a 7.1.3.c.2.10.

Ocorre que a citada exigência extrapola a lei, tendo em vista o art. 30 da Lei 8.666/93 traz de forma clara e objetiva todos os critérios mínimos a serem exigidos para fins de comprovação de aptidão técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Perceba que diferente do que infere o Edital, a legislação em voga permite que os responsáveis técnicos indicados pela empresa licitante tenham no momento da abertura das propostas atestados aptos a comprovar a execução de serviços de características semelhantes aqueles arrolados como “parcelas de maior relevância” e não serviços iguais.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, como bem disse José Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Conforme se depreende, resta evidente que o Edital dever ser alterado pois, da forma como estão determinadas as exigências viciadas em contradição e ilegalidade, não há clareza, logo, cada um pode interpretar a regra de forma que lhe convir, e a Administração adotar subjetivismos incompatíveis com os princípios de direito público no ato do julgamento.

Vale ressaltar que a empresa impugnante é especializada no ramo de prestação de serviços de engenharia, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante ao objeto deste Edital a ser impugnado.

No entanto, a condição imposta aos interessados no r. Pregão eletrônico apresenta forte indícios de restrição à ampla participação e competitividade, comprometendo a finalidade do processo, pois atualmente está limitado a um grupo seleto de participantes no segmento, face às exigências acima aduzidas que sequer coadunam-se com o regramento pertinente.

Verifica-se que a exigência de que a empresa licitante possua profissionais técnicos com atestados iguais aos da parcela de maior relevância se mostra **ILEGAL**, na medida em que ultrapassa os limites objetivos impostos pela legislação.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já orientou neste sentido:

(TC 9018/2013): - abstenha-se de exigir para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade.

Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem

qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

Destarte, caso esta comissão de licitação decida pela manutenção da exigência de comprovação de possuir na data de entrega das propostas profissionais com lastro técnico idêntico aos serviços arrolados em Edital, solicitamos o embasamento jurídico que corrobora tal exigência.

3. DO PEDIDO

Face a tudo que se expôs requer o Impugnante o que segue:

- a) Seja conhecida a presente petição em forma de impugnação e julgado totalmente procedente em todos os pedidos ora formulados;
- b) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital e Termo de Referência, com a devida retificação das exigências acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
- c) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e com as respostas aos questionamentos, que **afetarão as condições de participação, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças,** observando-se a lei de

RM MACHADO E CIA LTDA
CNPJ nº 01.742.429/0001-17

licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

- d) Sejam as eventuais resposta a presente impugnação direcionados ao endereço eletrônico: Licitante@licitantemais.com.br

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RAFAEL MAFRA Assinado de forma digital
MACHADO:594 por RAFAEL MAFRA
60415253 MACHADO:59460415253
Dados: 2023.02.23
11:29:48 -04'00'

RAFAEL MAFRA MCHADO
Sócio-Diretor
CPF: 594.604.152-53



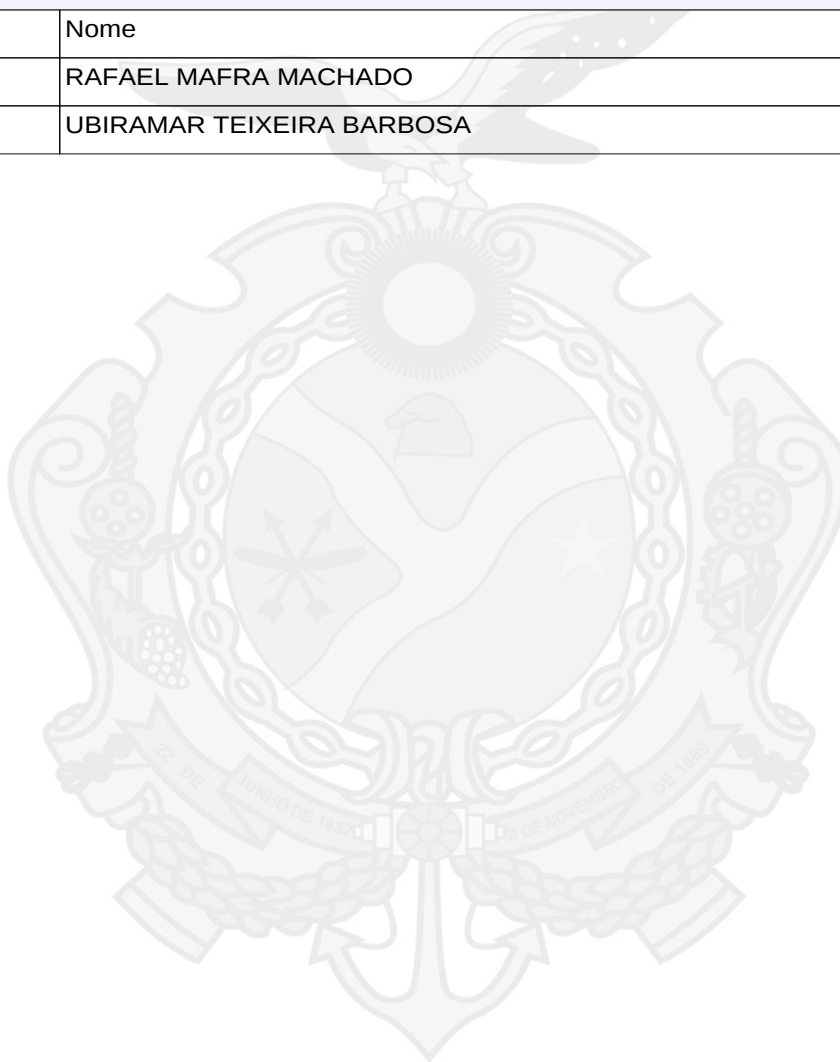
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.614-1	AME2000249909	26/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.604.152-53	RAFAEL MAFRA MACHADO
034.767.403-82	UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA



Junta Comercial do Estado do Amazonas



RM MACHADO E CIA LIMITADA
7ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.742.429/0001-17
NIRE 132.0057.404-4

RAFAEL MAFRA MACHADO, brasileiro, solteiro nascido em 17/04/1978, empresário, CNH de nº 00164759704 DETRAN/AM e CPF nº 594.604.152-53, residente e domiciliado na Av. Torquato Tapajós nº 7726, Lote 369, Conjunto Residencial Forest Hill, Bairro Colônia Terra Nova, Manaus/AM – CEP: 69.093-415.

UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1948, empresário, CNH de nº 00134455750 DETRAN/AM e CPF nº 034.767.403-82, residente e domiciliado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 241, Conj. Dom Pedro II, Planalto, Manaus/AM – CEP: 69.042-470.

Sócios representando a totalidade do capital social da **RM MACHADO E CIA LIMITADA**, com sede na Travessa Tarambola, nº 68 – Sala B, Redenção na cidade de Manaus, Estado do Amazonas CEP 69.047-160, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob NIRE 132.0057.404-4, de 02/04/1997, CNPJ nº 01.742.429/0001-17, resolveram proceder a 6ª Alteração do Contrato Social, para fins de:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alterar a atividade principal da filial I, estabelecida na Avenida 2 - Paraíso Tropical, nº 0 – Lote 06/QD 07, Tarumã, Manaus/AM, CEP 69.041-055, CNPJ 01.742.429/0002-06; NIRE 139.0020.055-4, de 19/06/2003, que antes era: 82.30-0-01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa, **passa a ser:** 56.20-1-01 Fornecimentos de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL – Tendo em vista as alterações constantes da Alteração Contratual e ainda, a necessidade de adequar o contrato social da empresa a uma nova estrutura que está sendo adotada na mesma, decidiram os sócios realizar sua consolidação, que passará a vigorar pelas cláusulas abaixo:

CONTRATO SOCIAL DE RM MACHADO E CIA LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o Nome Empresarial de “**RM MACHADO E CIA LIMITADA**”, tem sua sede e domicílio na Travessa Tarambola, nº 68 – Sala B, Redenção, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas CEP 69.047-160.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1077857 em 28/10/2020 da Empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, Nire 13200574044 e protocolo 200516141 - 26/10/2020. Autenticação: 8E124EE4D22C23B3A75F7FB6DA2FEDC98C7994. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.614-1 e o código de segurança qAL4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/10/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.

RM MACHADO E CIA LIMITADA
7ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.742.429/0001-17
NIRE 132.0057.404-4

Parágrafo Único – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem as sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da sociedade é:

56.20.1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – Bufê;

- 8 1.29.0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 82.30.0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos. Exposições e festas;
- 82.30.0/02 - Casas de festas e eventos;
- 56.11.2/01 - Restaurantes e similares;
- 47.21. 1/02 - Padaria e confeitaria com predominância em revenda;
- 56. 11.2/03 - lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- 81.21.4/00- Limpeza em prédios e em domicílios;
- 56.20.1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 97.00.5/00 - Serviços domésticos - cozinheiro, copeiro, motorista e jardineiro;
- 81.30.3/00 - Atividades paisagísticas - plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados;
- 01.61.0/02 - Serviço de poda de árvores;
- 78.20.5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;
- 81.22.4/00- imunização e controle de pragas urbanas,
- 8 1.29.0/00 - Serviços de limpeza, manutenção e tratamento de água e borda de piscina de pequeno e grande porte;
- 70.20.4/00 - Assessoria e consultoria em recursos humanos;
- 46.32.0/03 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- 46.33.8/0 1- Comércio Atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- 56.20. 1/03 - Cantinas - Serviço de alimentação privativos;
- 56.20. 1/04 - Serviços de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
- 73. 19.0/0 1 - Criação de estande para feiras e exposição;
- 77,39.0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1077857 em 28/10/2020 da Empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, Nire 13200574044 e protocolo 200516141 - 26/10/2020. Autenticação: 8E124EE4D22C23B3A75F7FB6DA2FEDC98C7994. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.614-1 e o código de segurança qAL4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/10/2020 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.

RM MACHADO E CIA LIMITADA
7ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.742.429/0001-17
NIRE 132.0057.404-4

85.41.4/00- Educação profissional de nível técnico;
85.42.2/00 - Educação profissional de nível tecnológico;
90.0 1.9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação;
46.31. 1/00 - Comércio Atacadista de leite e laticínios;
46.32.0/0 1 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
46.32.0/02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas;
46.34.6/01 - Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados;
46.34.6/02 -Comércio atacadista de aves batidas e derivados;
46.34.6/03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar;
46.34.6/99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais;
46.37. 1/01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
46.37. 1/02 - Comércio atacadista de açúcar;
46.37. 1/03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras;
46.37. 1/04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares;
46.37. 1/05 - Comércio atacadista de massas alimentícias;
46.37. 1/07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes;
46.37.1/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
46.39.7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
46.39.7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
46.49.4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
46.9 1.5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social que é de R\$4.000.000,00(quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital ao valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada uma quota de capital, totalmente subscritos e integralizadas, em moeda corrente nacional e fica distribuído como segue:

SÓCIOS	Quotas	Valor (R\$)
RAFAEL MAFRA MACHADO	2.000.000	2.000.000,00
UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA	2.000.000	2.000.000,00
TOTAL GERAL	4.000.000	4.000.000,00



RM MACHADO E CIA LIMITADA
7ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.742.429/0001-17
NIRE 132.0057.404-4

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 do Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA QUARTA -A administração da sociedade será exercida pelos sócios: Rafael Mafra Machado e Ubiramar Teixeira Barbosa, em conjunto ou individualmente, de comum acordo, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticarem todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

CLÁUSULA QUINTA -O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/04/1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na desproporcionalidade de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



RM MACHADO E CIA LIMITADA
7ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.742.429/0001-17
NIRE 132.0057.404-4

CLÁUSULA DÉCIMA- Em caso de morte ou intermediação de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As partes elegem o foro de MANAUS/AM para exprimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato renunciando a qualquer outro, por mais privilégios que possa ter.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em três vias de igual teor e forma.

Manaus, 19 de outubro de 2020.

RAFAEL MAFRA MACHADO

CPF: 594.604.152-53

Sócio/Administrador

UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA

CPF: 034.767.403-82

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1077857 em 28/10/2020 da Empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, Nire 13200574044 e protocolo 200516141 - 26/10/2020. Autenticação: 8E124EE4D22C23B3A75F7FB6DA2FEDC98C7994. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.614-1 e o código de segurança qAL4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/10/2020 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.



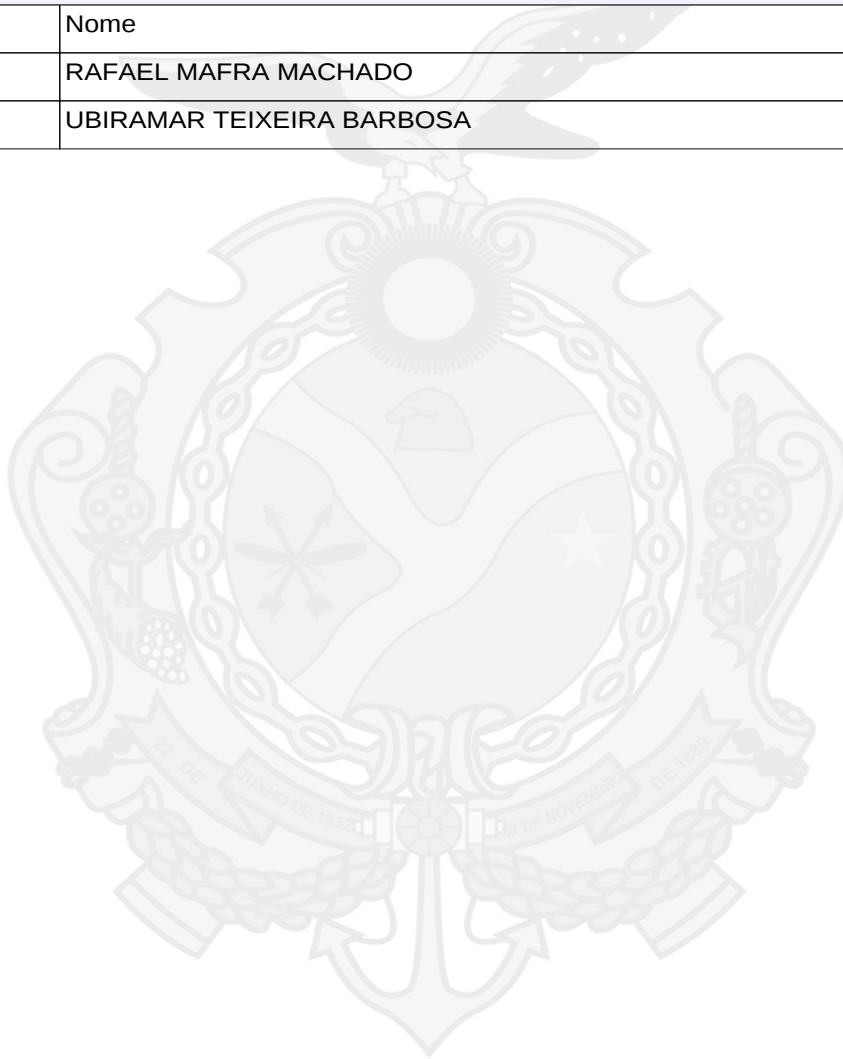
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.614-1	AME2000249909	26/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.604.152-53	RAFAEL MAFRA MACHADO
034.767.403-82	UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA



Junta Comercial do Estado do Amazonas





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, de NIRE 1320057404-4 e protocolado sob o número 20/051.614-1 em 26/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1077857, em 28/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edna dos Santos Watanabe.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lycia Fabíola Santos de Andrade. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
594.604.152-53	RAFAEL MAFRA MACHADO
034.767.403-82	UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
594.604.152-53	RAFAEL MAFRA MACHADO
034.767.403-82	UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA

Manaus, quarta-feira, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Edna dos Santos Watanabe, Servidor(a) Público(a), em 28/10/2020, às 10:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](http://portal.de.servicos.da.jucea) informando o número do protocolo 20/051.614-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
720.917.462-15	LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus. quarta-feira, 28 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1077857 em 28/10/2020 da Empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, Nire 13200574044 e protocolo 200516141 - 26/10/2020. Autenticação: 8E124EE4D22C23B3A75F7FB6DA2FEDC98C7994. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.614-1 e o código de segurança qAL4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/10/2020 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.

RM MACHADO E CIA LTDA
CNPJ nº 01.742.429/0001-17

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICRO EMPRESA

A **RM MACHADO E CIA LTDA.**, empresa privada constituída sob o CNPJ nº 01.742.429/0001-17, com sede sito à Av. Tarambola, 68 – sala B – Bairro Redenção, CEP: 69.047-160, nesta cidade de Manaus, Amazonas, por seu representante legal **RAFAEL MAFRA MACHADO**, CPF nº 594.604.152-53. Declara sob as penas da Lei, que **NÃO ESTA MAIS ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar No. 123 de 14 de dezembro de 2006.

Manaus, 11 de março de 2022.

RAFAEL

MAFRA

MACHADO:5

9460415253

Assinado de
forma digital por
RAFAEL MAFRA
MACHADO:59460

415253

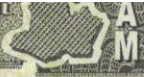
Dados: 2022.03.09
14:40:29 -04'00'

RAFAEL MAFRA MACHADO

Sócio-Diretor

CPF: 594.604.152-53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1485635700

NOME
RAFAEL MAFRA MACHADO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
11473037 SSP AM

CPF DATA NASCIMENTO
594.604.152-53 17/04/1978

FILIAÇÃO
**SEBASTIAO MARQUES MACH
ADO
FRANCISCA MAFRA ASSIS
MACHADO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
00164759704

VALIDADE
06/11/2022

1ª HABILITAÇÃO
24/03/1997

OBSERVAÇÕES

Rafael Mafra Machado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MANAUS, AM

DATA EMISSÃO
07/11/2017

DIRETOR PRESIDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

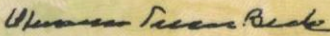
83250361100
AM026657520

AMAZONAS

DENATRAN CONTRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR

1485635700

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTERIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO		
NOME UBIRAMAR TEIXEIRA BARBOSA		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 365521 SESEG AM		
CPF 034.767.403-82	DATA NASCIMENTO 30/09/1948	
FILIAÇÃO CLOVIS BARBOSA MARQUES		
ELCIADINA TEIXEIRA BARBOSA		
PERMISSÃO 00000000000000000000	ACC 00000000000000000000	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 00134455750	VALIDADE 10/01/2021	1ª HABILITAÇÃO 02/07/1973
OBSERVAÇÕES		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL MANAUS, AM	DATA EMISSÃO 12/01/2018	
DIRETOR PRESIDENTE  ASSINATURA DO EMISSOR		44057076545 AM026842300
AMAZONAS		

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1560181655

PROIBIDO PLASTIFICAR
1560181655